



## **TERMO DE DELIBERAÇÃO**

Referente ao Pregão Presencial autuado sob n°. 043/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para veiculação de spot, banner e vídeo da Universidade de Taubaté.

Insurge a empresa licitante TV TAUBATÉ LTDA. ao processo supra citado, apresentando **IMPUGNAÇÃO** ao Edital.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

A licitante em sua peça recursal sugere algumas alterações no edital e frisa que:

“A UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU instaurou procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N° 43/2018 – Processo PRA-347/2018, visando contratar empresa para veiculação de spot, banner e vídeo da Universidade de Taubaté.

Contudo, a VANGUARDA tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, nos estritos termos pretendidos, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada poderão restar comprometidos, o que não se espera, motivo pelo qual a VANGUARDA impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

## **DO PEDIDO**

A empresa solicita “Seja retirado do edital, I – A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO, II – EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO”.

a - Não seja vedada a participação de consórcio de empresas (item 2.31 do Edital), a fim de garantir uma maior competitividade ao certame, sendo certo que neste caso, poderá ser permitida a participação de grupos econômicos que atendam as cidades de abrangência de interesse da UNITAU.

b) Não seja exigida a garantia de caução (cláusula 13 do Edital) a fim de garantir um melhor preço e maior competitividade entre os participantes, com o consequente benefício à própria autarquia e à Administração pública.

## **DA DECISÃO**

Sobre a primeira impugnação apresentada, a não permissão associação entre empresas na forma de consórcio, conforme previsto, decidimos neste caso concreto, não resultaria em vantagens para a Administração, visto que trata-se de objeto que tem um número reduzido de possíveis interessados e essa regra poderá limitar mais ainda a participação.

Quanto à segunda impugnação apresentada, no mesmo norte, o edital não sofrerá correções sob o aspecto da solicitação de recolhimento de CAUÇÃO conforme previsto no item 13 e subitens 13.1 e 13.2 do edital, uma vez que mais uma vez afirmamos que é prerrogativa da Administração decidir sobre conforme consta na Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Em observância aos princípios estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, *caput*, quais sejam: legalidade; impessoalidade;

moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos, resolvo pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada para determinar a alteração do edital quanto à proibição de participação de consórcios, ampliando-se a competitividade, mantendo a exigência de caução. Desta forma, deverá o edital ser alterado e republicado conforme exigência legal.

Diante do exposto, este Pregoeiro e a respectiva Equipe de Apoio resolvem **acolher parcialmente** o pedido da empresa TV TAUBATÉ LTDA.

É o parecer que este a Pregoeiro e a respectiva Equipe de Apoio submete a Vossa consideração.

Taubaté, 19 de outubro de 2018.

  
**Marcos Juvêncio da Silva**  
Pregoeiro

  
**Iara Uemori Paulina dos Santos**  
Equipe de Apoio

  
**Gabriele Aparecida Lorena da Cunha**  
Equipe de Apoio

  
**Silmara Langanke Pinto**  
Equipe de Apoio

À Douta Assessoria Jurídica

Encaminho o presente processo para análise da impugnação, impetrado pela empresa TV TAUBATÉ LTDA., conforme Termo de Deliberação.

Taubaté, 19 de outubro de 2018.

  
**Prof. Dr. Jean Soldi Esteves**  
Vice Reitor respondendo pela Pró-Reitoria de Administração

Magnífico Reitor:

O TERMO DE DELIBERAÇÃO de fs.  
115/116 está em conformidade com a  
Res, inexistindo razões para não ser  
mantida.

E' o PARECER, s.m.j.

Taubaté, 22/10/2018.

  
Luiz Arthur de Moura  
Chefe da Procuradoria Jurídica  
Universidade de Taubaté

RECEBI
22/10/18
15 h 48

ASSINATURA

CONCLUSÃO
Devidamente instruído, sobre o processo n.º <u>SLC-43/18</u> à deliberação do Magnífico Reitor.
UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
2018 22 / 10 / 18

Rose